

1.015 do Código de Processo Civil de 2015, sendo o presente recurso inadmissível, se trata de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser apreciada de ofício. Diploma processual que prestigia a autocomposição de conflitos. Norma processual que prevê a dispensa do pagamento das custas processuais, se a transação ocorrer antes da prolação da sentença, como medida de incentivo às formas consensuais de solução dos conflitos. Isenção das custas processuais que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA, DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECEU DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**005. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0034365-51.2018.8.19.0000** Assunto: Causas Supervenientes à Sentença / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 3 VARA CÍVEL Ação: 0013397-93.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00355926 - AGTE: MARCOS TEIXEIRA PINTO ADVOGADO: JOSIENI DE ALMEIDA LIMA OAB/RJ-153082 ADVOGADO: TATIANA VALERIANO NOLLI OAB/RJ-133896 AGDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELO EXEQUENTE. AGRAVANTE IDOSO QUE POSSUI RENDA MENSAL INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, QUE ASSEGURA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS MAIORES DE SESSENTA ANOS QUE RECEBAM ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS, SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**006. APELAÇÃO 0000278-41.2016.8.19.0032** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MENDES VARA ÚNICA Ação: 0000278-41.2016.8.19.0032 Protocolo: 3204/2017.00571035 - APELANTE: RONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: ÍTALO PIRES AGUIAR OAB/RJ-163402 ADVOGADO: JORDANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SOUZA OAB/RJ-213142 APELADO: MUNICÍPIO DE MENDES PROC.MUNIC.: HEITOR FAVIERI NETO ADVOGADO: HEITOR FAVIERI NETO OAB/RJ-139088 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. Inexistência de omissão na decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo e reintegração do autor no cargo público que ocupava. Demissão do embargante precedida de regular processo administrativo disciplinar. Legitimidade do ato administrativo. Impossibilidade de rediscussão, em sede judicial, da sanção aplicada. Independência das esferas administrativa e judiciária. Pretensão de rediscussão da matéria expressamente analisada e decidida. Impossibilidade. Precedente do STJ. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. APELAÇÃO 0014286-80.2016.8.19.0207** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0014286-80.2016.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00129856 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: AIRTON DE ALCANTARA MACIEL OAB/RJ-102717 ADVOGADO: BRUNO GUSTAVO TOUBAN ROMAR OAB/RJ-105011 APELANTE: GABRIEL MOREIRA CRUZ REP/P/S/MÃE SIMONE MOREIRA CRUZ (RECURSO ADESIVO) APELANTE: SIMONE MOREIRA CRUZ (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ OAB/RJ-131196 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Embargante alega haver contradição e omissões relativas à fundamentação jurídica no sentido de que não houve a negativa de cobertura de custos do tratamento, tampouco a indenização por danos morais é devida. No que diz respeito à eventual contradição/omissão, vale esclarecer que a mesma haveria de verificar-se entre os termos do próprio decisum embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão. Destaque-se, por oportuno, que conforme expressamente constou na decisão ora embargada, é evidente a lesão de consumo, sofrido pela parte autora, ao pretender realizar o procedimento cirúrgico indicado pelo médico, contudo lhe sendo indevidamente retardado o fornecimento dos materiais, com registro ANVISA, cuja solicitação foi emitida e assinada por médico neurologista, com especialidade em neurocirurgia. Quanto aos Embargos de Declaração, trata-se de recurso de fundamentação vinculada. Inteligência do artigo 1.022 do C.P.C./2015. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013970-38.2018.8.19.0000** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0000729-43.2018.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00144498 - AGTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 ADVOGADO: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES OAB/RJ-135976 AGDO: ISABELLA DE OLIVEIRA MARINHO REP/P/S/MÃE MARIANE DE OLIVEIRA AUGUSTO MARINHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE MICROCEFALIA, EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE E ATRASO PSICOMOTOR. AMPLIAÇÃO DE SERVIÇOS INCLuíDOS NO ATENDIMENTO NA MODALIDADE INTERNAÇÃO DOMICILIAR ("HOME CARE"). REMOÇÃO POR ÁMBULÂNCIA PARA CONSULTAS. Concessão de tutela provisória de urgência que exige a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo na demora (art. 300, CPC), além de inexistência de risco de dano reverso. Orientação jurisprudencial adotada pelo C. STJ e por essa Décima Segunda Câmara Cível, em decisão proferida em outro agravo de instrumento previamente interposto pela ora agravante, no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado" (AgInt no AREsp 1204136/PE, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). Laudos médicos que enfatizam padecer a recorrida de graves enfermidades (microcefalia, epilepsia de difícil controle e atraso psicomotor importante) e indicam sua dependência à oxigenioterapia. Recorrente que, conquanto alegue ser desnecessário o transporte por ambulância, não trouxe qualquer elemento indicativo de que, na atual condição de saúde da paciente, a remoção por automóvel comum se afiguraria seguro. Falta de tratamento adequado e de condições seguras de transporte que pode agravar o quadro de saúde já bastante delicado da criança. Probabilidade do direito e perigo de dano de difícil que se afiguram demonstrados. Ausente risco de dano reverso, pois, caso o pedido formulado na ação originária seja julgado improcedente, a agravante poderá cobrar os valores despendidos. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.